



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 16-51.2015.6.02.0005, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.596**  
(27/06/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 16-51.2015.6.02.0005.  
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/AL.  
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira (OAB/AL nº 4.076).  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PSD. ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.  
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES  
CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS.  
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA  
REMANESCENTE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.  
AUSÊNCIA DE EXTRATOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À  
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA  
SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.  
PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de junho de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora  
Regional Eleitoral em exercício**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 16-51.2015.6.02.0005, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Chã Preta do **Partido Social Democrático (PSD)**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** as contas do Partido, com fundamento no **art. 37, §3º, da Lei 9.096/95 e no art. 29, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.**

Na sentença de fls. 72/74, a MM. Juíza da 5ª Zona Eleitoral entendeu que a ausência de extrato da conta bancária seria uma falha insanável num processo de prestação de contas, por constituir documento indispensável, razão pela qual rejeitou a contabilidade apresentada.

Em suas razões recursais (fls. 80/85), o Partido sustentou que não abriu a conta bancária por não ter recebido recursos do Fundo Partidário, destacando que todas as despesas do exercício de 2014 foram de natureza estimável. Além disso, alegou que a abertura da conta só acarretaria despesas para a agremiação com o pagamento de taxas bancárias, uma vez que, naquele exercício, não houve qualquer movimentação financeira.

Por fim, requereu o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas do Partido.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 16-51.2015.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Prosseguindo, devo registrar que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel **Resolução TSE nº 23.464/2015**. **Explico.**

Em 17 de dezembro de 2015, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no **Título III, da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

Ressalto que o novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (**Resolução TSE nº 23.464/2015**), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu **art. 65, in verbis**:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).

Portanto, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na **Resolução TSE nº 21.841/2004**, revogada, e não os preceitos da nova **Resolução TSE nº 23.464/2015**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 16-51.2015.6.02.0005, Classe 30

Dito isso, analisando os autos, observo que o procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2014 foi apresentado dentro do prazo legal fixado, apesar de desacompanhado de algumas peças previstas no **artigo 14, inciso II, alínea “n”, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

Contudo, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico do Exame das Contas (fl. 64) opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação das contas, argumentando que foi possível constatar que os documentos apresentados refletiram adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do Partido. Ademais, a unidade técnica afirmou que a impropriedade remanescente seria de natureza formal e dela não resultaria qualquer infringência às normas contábeis, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesse diapasão, em que pese a ausência de extratos bancários pela não abertura da conta específica, penso que tal falha não prejudicou a análise das contas apresentadas, tratando-se de um mero erro formal, sem aptidão para ensejar a rejeição da presente contabilidade. Afinal, conforme registrado no Parecer Técnico de fl. 64, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e todas as doações recebidas foram estimáveis em dinheiro.

Importante consignar que, conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 98), *“além do diminuto valor recebido e gasto pelo partido no exercício em questão, não houve movimentação de recursos financeiros no exercício de 2014. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e todas as doações se deram na modalidade estimável. Assim, não havendo recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, sua inexistência não impede o controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral.”*

Destaque-se que o **§ 1º, do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, aplicável aos processos de prestação de contas relativos ao exercício financeiro de 2016, aboliu expressamente a necessidade de abertura de conta bancária para os Partidos que não recebam recursos em espécie ou oriundos do Fundo Partidário.

Sendo assim, não obstante os extratos bancários figurem como documento obrigatório na **Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 14, inciso II, alínea “n”)**, entendo que no presente caso sua ausência não deve ensejar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, configurando mera formalidade, despicienda para fins de controle e fiscalização dos gastos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 16-51.2015.6.02.0005, Classe 30**

partidários, sobretudo porque há nos autos elementos mínimos que permitem tal análise.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento ao Recurso interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar, com ressalvas**, as contas apresentadas pelo Diretório Municipal de Chã Preta do Partido Social Democrático (PSD), relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do **art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 16-51.2015.6.02.0005, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 16-51.2015.6.02.0005 Prot. 5.993/2015**

**ORIGEM: CHÃ PRETA - AL**

**JULGADO EM:** 27/06/2016 (SESSÃO Nº 48/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.596, de 27/6/2016). Parecer oral da representante Ministerial.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11596 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 27/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 28/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS